



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

RELATÓRIO DE AUDITORIA TRT7.SCI.GABIN Nº 04/2018

I. IDENTIFICAÇÃO	
Nº do Processo	Proad nº 1501/2018
Nº da Ordem de Serviço	SCI.GABIN nº 4/2018
Setor Responsável pela Auditoria	Gabinete da Secretaria de Controle Interno
Unidade Administrativa Auditada	Secretaria de Gestão de Pessoas
Tipo de Auditoria	Conformidade
Objeto da Auditoria	Pagamento de passivo administrativo, no valor de R\$ 8.201.056,46, referente à pensão civil devida à Srª Francisca de Assis Alves, de que trata o Proad nº 6470/2017.
1. Introdução: <p>1.1. O presente Relatório apresenta os resultados da ação de controle de auditoria realizada no período de 5/2/2018 a 9/4/2018, na Sede do TRT 7ª Região, em cumprimento ao Despacho da Presidência, de 28/12/17 (doc. 14 do Proad 6470/2017), bem como ao contido na Ordem de Serviço SCI.GABIN nº 4/2018 nº 04/2018, com o objetivo de comprovar a regularidade do pagamento efetuado, a título de passivo, referente à pensão civil devida à Srª Francisca de Assis Alves.</p> <p>1.2. Os trabalhos foram conduzidos em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao Serviço Público Federal, tendo sido utilizadas as técnicas de análise documental, reuniões de esclarecimentos e indagação escrita, não tendo sido imposta qualquer restrição a sua realização.</p>	
2. Escopo: <p>2.1. Os exames foram dirigidos aos processos, documentos, atos e fatos, relacionados ao objeto, consubstanciado no Proad nº 6470/2017, considerados os aspectos constantes no referido Despacho da Presidência, envolvendo a conformidade da instrução processual, a consistência dos valores desembolsados e a transparência pública das informações.</p>	
3. Resultados dos Exames: <p>3.1. Preliminarmente, registre-se que a auditoria incluiu procedimento de audiência prévia à Diretoria Geral, mediante encaminhamento da Folha de Constatação, por meio do Despacho TRT7.SCI.GABIN nº 034/2018 (doc. 10), para manifestação das unidades administrativas relacionadas ao objeto auditado, tendo sido o posicionamento apresentado incorporado ao presente relatório de auditoria.</p> <p>3.2. Os exames realizados resultaram na identificação das constatações listadas no título “Informações e Constatações” neste Relatório de Auditoria, juntamente com as respectivas</p>	

recomendações corretivas e prazos estabelecidos para a adoção de providências.

II. INFORMAÇÕES E CONSTATAÇÕES DE AUDITORIA

Dados da Informação

Nº 01 - Informações Gerais

Fato:

A presente auditoria é realizada em cumprimento à determinação da Presidência deste TRT, consignada no despacho de 28/12/2017, à pág. 39 do Proad TRT7 nº 6470/2017, nos seguintes termos:

"Examinado o processo, constata-se haver sido instruído com os documentos necessários na forma da legislação em vigor, compreendendo o reconhecimento do direito, levantamento dos valores devidos, envolvendo órgãos na esfera judicial e unidades administrativas deste TRT, estando, portanto em condições de ser efetuado o correspondente pagamento, com a ressalva de que, posteriormente, seja objeto de auditoria para verificação da propriedade dos valores desembolsados, sujeitos a recuperação de eventuais valores, para maior ou menor, observado o devido processo administrativo."

O pagamento do passivo devido à pensionista Sr^a FRANCISCA DE ASSIS ALVES, referente à pensão civil, na qualidade de companheira, à época, do magistrado falecido em 1991 Dr. João Freire Medeiros, cujos documentos de reconhecimento e de decisão da concessão, consubstanciada por meio da Resolução TRT7 nº 128/2005 e do Ato TRT7 nº 158/2005, encontram-se instruindo o Processo TRT7 nº 90047/1993, foi efetuado por meio da Ordem Bancária nº 2017OB804228 e dos Documentos de Arrecadação Financeira nº 801269, 801270 e 801271 (Doc. 21 do Proad nº 6470/2017), no montante total de R\$ 8.201.056,46 (oito milhões, duzentos e um mil, cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos). Os valores foram apurados pela Divisão de Pagamento de Pessoal da Secretaria de Gestão de Pessoal deste TRT, conforme documento 29 do referido Proad, sendo R\$ 1.623.272,88, a título de principal, R\$ 2.125.577,50, de correção monetária e R\$ 4.452.206,08 de juros, conforme Documento 5 do Proad nº 6470/2017.

II.1. Assunto/Ponto de Controle: Pagamento de passivo referente à pensão civil/Instrução do processo de pagamento do passivo.

Nº Constatação de Auditoria: 01

Descrição Sumária: Realização de pagamento de passivo administrativo sem instrução do processo com toda a documentação exigida em ato normativo do CSJT.

Fato:

De acordo com os art. 2º e 3º da Resolução CSJT Nº 137/2014, bem como o disposto na Instrução Normativa CSJT nº 1/2014, os processos referentes a passivos devem ser instruídos com documentação específica.

Examinando o Proad TRT7 nº 6470/2017, não foram identificados os seguintes documentos, conforme exigência da regulamentação:

- a) Parecer da assessoria jurídica do órgão;
- b) Publicação na imprensa oficial;
- c) Comunicação à Advocacia Geral da União;
- d) Comunicação ao Conselho Nacional de Justiça;
- e) Lapso temporal gerador da despesa, levando-se em consideração o efeito da prescrição

quinquenal.

Registre-se que a instrução de processo com os documentos exigidos pela regulamentação de regência não se constitui aspecto meramente formal, mas visa mediante abertura de espaço para a manifestação de outras instância, garantir maior segurança jurídica e legalidade aos atos administrativos a serem praticados.

De ressaltar que a documentação faltante, a princípio, não representa irregularidade, uma vez não ter implicações de ordem financeira, tratando-se de impropriedades, as quais merecem reparos para garantir a segurança jurídica e consistência com a normas regulamentares.

Manifestação do Auditado:

Seção de Pagamento de Inativos e Pensionistas:

"Informamos que o passivo ora tratado enquadra-se no inciso I do Art. 2º da Resolução CSJT137/2014, por haver reconhecimento do direito à pensão civil através do Ato nº 158/2005. Deste modo, a documentação anexada ao Proad 6470/2017 atendeu aos requisitos dispostos do citado artigo. No que diz respeito à prescrição, esclarecemos que o Ato nº 158/2005 considerou a data do pedido, 22.03.1993, para efeitos de concessão do direito pleiteado, não gerando, portanto, efeitos prescricionais na efetivação do pagamento."

Análise da Equipe:

O enquadramento, pelas unidades técnicas, do passivo no inciso I do art. 2º da Resolução CSJT nº 137/2014, para fins de instrução processual, não nos parece adequado, uma vez que o reconhecimento do direito não decorre de decisão ou ato normativo do CSJT, mas sim, conforme expresso na manifestação do auditado, no Ato nº 158/2005, praticado pelo Presidente deste TRT, à época.

Neste sentido, parece claro que somente não haveria necessidade da instrução com os documentos citados no inciso II, se o reconhecimento do direito estivesse assentado em decisão ou ato normativo do CSJT, não sendo este o caso.

A propósito, de se registrar que a AGU, por meio da Procuradoria Regional da União da 1ª Região, havendo tomado conhecimento da desistência da beneficiária no bojo da Ação Monitória nº 0025108-04.2012.4.01.3700, junto ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região, solicitou, em 21/3/2018, esclarecimentos deste TRT acerca do interesse da Administração em quitar o passivo de que se trata, no dia 29/12/2017, por meio de via administrativa.

Pelo exposto, considera-se que o processo de pagamento do passivo administrativo não se encontra instruído com todos os documentos indicados no inciso II do art. 2º da Resolução CSJT nº 137/2014, razão pela qual se apresenta a recomendação que se segue com vista a proporcionar maior segurança ao ato praticado.

Recomendação:

Aperfeiçoar a instrução do processo de pagamento Proad nº 6470/2017 com a devida inserção dos documentos ainda faltantes exigidos pelo inciso II do art. 2º da Resolução CSJT nº 137/2014, a saber: Parecer da assessoria jurídica do órgão, Publicação na imprensa oficial, Comunicação à Advocacia Geral da União, Comunicação ao Conselho Nacional de Justiça e

Lapso temporal gerador da despesa, levando-se em consideração o efeito da prescrição quinquenal.	
Prazo	30 dias

II.2. Assunto/Ponto de Controle: Pagamento de passivo referente à pensão civil/Consistência dos valores calculados de principal, correção monetária e de juros.

Nº da Constatação de Auditoria: 02

Descrição Sumária: Prejuízo da ordem de R\$ 1.468.428,88 em razão de concessão de pensão correspondente a 150% dos proventos do magistrado no período de março/93 à novembro/98.

Fato:

O período total (março/1993 à maio/2005) referente ao passivo no valor de R\$ 8.201.056,46, compreendeu, conforme determinado na Resolução nº 128/2005, de 20/6/2005, às fls. 375 à 377, o subperíodo de 22/3/1993 a 3/11/1998, em que pensão foi concedida com base na cota de 50%, considerando que até esta última data vinha sendo beneficiária da pensão integral, na condição de filha menor, Melissa de Medeiros de Campos.

Sendo assim, reconhecimento, apenas em 26/6/2005, do direito à pensão na forma estabelecida na referida Resolução, resultou na concessão de pensão, entre março/93 e novembro/98, superior aos proventos do instituidor, atingido o percentual de 150%, sendo 100% pago à pensionista Melissa de Medeiros de Campos e 50%, calculados na forma de passivo devido à Francisca de Assis Alves, representando desembolso da ordem de R\$ 1.468.428,88, incluindo juros e correção monetária.

De se ressaltar no requerimento inicial da pensão formulado pela senhora Francisca de Assis Alves em 22/3/1993, por meio do Processo TRT7 nº. 90.047/93, a interessada acostou aos autos, fls. 01 a 28, documentos com vistas a comprovar união estável com o senhor João Freire Medeiros, incluindo prova de reconhecimento da referida união junto ao INSS.

Instruído o processo com as informações da área técnica, às fls. 29/32, submeteu-se à apreciação do Ministério Público do Trabalho que, em 5/10/93, sobre a condição de companheira da requerente assim se pronunciou, às fls. 48/49:

“De acordo com a informação da Diretoria de Pessoal, fls. 29, consta dos assentamento individuais do Magistrado falecido ser o mesmo viúvo, inexistindo qualquer referência à requerente como sua companheira e dependente, figurando como única beneficiária sua neta MELISSA MEDEIROS DE CAMPOS.

Todavia, a habilitação da suplicante junto ao INSS faz presumir haver convivido com o falecido Juiz, como sua companheira e nessa hipótese também seria beneficiária da pensão decorrente da morte do ilustre Magistrado, paga pelo Tribunal Regional do Trabalho.”

Em 29/9/1993, a requerente Francisca de Assis Alves, solicitou a instrução do Processo TRT7 nº. 90047/1993 com o documento referente à Ação de Justificação de Convivência e Dependente Econômica, junto à 3ª. Vara da Família da Comarca de São Luiz, cuja sentença foi proferida pelo Juiz de Direito responsável, conforme fls. 92/93, nos seguintes termos:

“Vistos, etc..., Julgo por sentença, subsistente a presente Justificação Judicial, requerida por Francisca de Assis Alves. Oportunamente, entreguem-se os autos à requerente independente de traslado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Luiz, 20 de setembro de 1993. Dr. Raimundo Nonato Magalhães Melo - Juiz de Direito da 3ª. Vara da Família.”

Novamente instado o Ministério Público do Trabalho a se manifestar a respeito do pedido de sobrestamento do feito formulado por representante da pensionista Melissa Medeiros de Campos, requerimento da pensionista Melissa, este expediu Parecer, de 6/12/93, às fls. 223/224, nos seguintes termos:

"O ajuizamento da Ação Anulatória por Melissa Medeiros de Campos, representada por Marília Medeiros de Campos, contra a habilitação de Francisca de Assis Alves junto ao INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, se constitui em questão prejudicial incidental, fundada em simulação e outras fraudes, apontadas pela requerente, competindo ao Juízo Criminal, na hipótese Juízo Federal, em razão de figurar o INSS como litisconsorte, pode mudar o curso do processo administrativo, estando pois seu deslinde dela a depender, art. 110, do CPC.

Em tal hipótese, pode o Juiz sobrestar o feito até decisão final do processo principal, mas é aconselhável que o Eg. TRT adote o procedimento de determinar o depósito correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor atual pago à Melissa Medeiros de Campos a título de pensão vitalícia em conta especial, sujeita a juros e correção monetária."

Na sequência, conforme Resolução TRT7 N° 542/93, de 15/12/1993, às fls. 229 à 231, "*resolvem os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por unanimidade, determinar o sobrestamento do processo até que seja julgada pela Justiça Federal a Ação Anulatória*", sem fazer menção de mérito sobre o aconselhamento formulado pelo Ministério em seu Parecer de 6/12/93.

Somente em 15/4/2004, a interessada Francisca de Assis Alves, representada por seu advogado, às fls. 299, "*solicita juntada de sentença transitada em julgado, onde lhes fora favorável e por essa razão, solicita o prosseguimento do feito dessa Augusta Corte e a final procedente de seu pleito.*"

Por fim, instruído o presente processo com a Informação da Seção de Aposentadoria e Pensão (fls. 320 à 330), o Parecer da Assessoria de Planejamento e Controle Interno (fls. 336 à 338), a Certidão de trânsito em julgado da decisão judicial (fl. 350), o Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 362/363), foi expedida a Resolução n° 128/2005, de 20/6/2005, às fls. 375 à 377, tratando do requerimento de pensão formulado pela Srª Francisca de Assis Alves, contendo a seguintes decisão:

"RESOLVEM OS JUIZES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por maioria, reconhecer o direito à percepção de pensão a partir da data do ajuizamento na forma de 50% (cinquenta por cento) até novembro/98; a partir daí 100% (cem por cento) em efeitos financeiros a contar daquela data, ou seja, 03/11/1998. Vencido os Juizes Maria Irisman Alves Cidade e Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior que deferiam o pedido com efeitos financeiros a partir da data do transito em julgado do Ação Anulatória."

Cadastrada no Sistema de Folha de Pagamento de Pessoal (Mentorh) a partir da Resolução n° 128/2005, o fluxo de pagamento regular da pensão foi estabelecido com base no Ato n° 158/2005, de 18/8/2005, à fl. 385, ficando pendentes os valores relativos aos meses anteriores, por falta de disponibilidade orçamentária, conforme consta da Informação, de 3/4/2009, à fl. 424, elaborada pelo Setor de Pagamento de Benefícios e Vantagens de Juízes e Aposentados.

Registre-se, por pertinente, que, a despeito do pagamento regular da pensão à Srª Francisca de Assis Alves, a partir de seu cadastramento no Sistema Mentorh após o Ato n° 158/2005, por meio de despacho de 14/8/2006, à fl. 405, a Desembargadora Presidente, solicita à Secretaria de Orçamento e Finanças deste TRT, informação sobre "*os valores pagos indevidamente à pensionista Melissa Medeiros de Campos ante a circunstância deste Tribunal não haver, a partir do pedido de pensão da senhora Francisca de Assis Alves, procedido a respectiva reserva de cota em favor da última, no percentual de 50%, tal como sugerido à época pelo Ministério*

Público do Trabalho", as quais foram prestadas, conforme fls. 406 a 409.

Inconformada com a concessão de pensão no percentual de 150% do valor do benefício previsto na legislação, a Exma. Sr^a Desembargadora Presidente, à época, por meio do Ofício TRT GP nº 390/2006, de 30/11/2006, às fls. 02 a 04 do Processo CSJT-338/2006-000-90-04 (Apensado ao processo de que se trata, submeteu o assunto ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho nos seguintes termos conclusivos:

"Isto posto, tendo em vista que, o cumprimento da Resolução nº 128/2008 acarretará o pagamento de 50% a mais do que o valor total da base de cálculo da pensão, no período de 22/3/1993 (data do requerimento da pensão formulado pela companheira Francisca de Assis Alves) a 03/11/1998 (data em que a pensionista temporária, Melissa Medeiros de Campos, implementou a maioria), em manifesto e vultuoso prejuízo ao Erário federal, submeto os autos a vossa consideração".

Em Despacho de 14/11/2007, às fls. 19/20 do Processo nº CSJT-338/2006-000-90-00.4, o Ministro Vice-Presidente do TST nega seguimento ao pedido, alegando que entre as atribuições do Conselho não haver previsão para emissão de parecer consultivo, para concluir nos seguintes termos:

"Nesse contexto, e considerando que a questão acerca do pagamento das parcelas atrasadas não foi objeto de decisão no âmbito daquela Corte, e, ainda, a inexistência de matéria administrativa que necessite de orientação geral, este feito não deve prosseguir."

Apesar do pedido de reconsideração, dirigido pela Presidente ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho por meio do Ofício TRT GP nº 124/2008, de 13/6/2008, à fl. 28 do mesmo processo, o Conselho manteve na íntegra a decisão recorrida, conforme Despacho, de 7/8/2008, às fls. 30/31.

Este é o relato sobre o qual se passa às consideração.

De início, registre-se que, nos termos do art. 217 da Lei nº 8.112/90, são beneficiários de pensão:

"III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;"

...

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos;"

E, ainda, que havendo mais de uma habilitação, a pensão deverá ser rateada, na forma da Lei:

"Art. 218. 1º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados."

De acordo com informação constante dos autos, a concessão de pensão integral (100%) à Melissa Medeiros de Campos, por meio do Ato nº 21/1992, de 6/3/1992, fl. 125, a partir da data do óbito do Magistrado Dr. João Freire Medeiros, teve como fundamento a letra "a" do inciso IV da citada Lei, na qualidade de filha adotiva, conforme registro em certidão do 1º Cartório dos Feitos da Família do Poder Judiciário no Estado do Maranhão, à fl. 235.

Somente em 23/3/1993, passados 1 (um) ano, 2 meses e 29 dias, a Sr^a Francisca de Assis Alves se habilita na qualidade de companheira, enquadrando-se, portanto, na condição de habilitação tardia, prevista na Lei nº 8.112/90, a saber:

"Art. 219. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida."

Sendo assim, até a data de 23/3/1991, não poderia a Administração haver reservado cota, para fins de rateio, nem muito menos deixado de conceder a pensão integral à menor Melissa Medeiros de Campos a partir da data de óbito do magistrado (24/12/1991), uma vez que se constituía na única habilitação devidamente formalizada junto ao TRT.

Por outro lado, a despeito do disposto no art. 217, combinado com os arts. 218 e 219 da Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre os beneficiários, o rateio e o marco temporal da habilitação tardia, a contar da data em que for oferecida; do posicionamento do Ministério Público do Trabalho pela reserva de 50%, em conta especial; do reconhecimento da união estável, comprovada pela Sr^a Francisca de Assis Alves, pelo INSS, em processo administrativo, e, pela Justiça Estadual do Maranhão, por meio de Justificação Judicial, o Tribunal Pleno resolveu, por prudência, sobrestar o Processo TRT nº 90047/93, em razão da iniciativa individual da menor de ingressar na Justiça Federal contra decisão judicial, mantendo a pensão integral concedida à menor Melissa Medeiros de Campos, conforme Resolução nº 542/93, de 15/12/1993, às fls. 226 a 231, a saber:

"A dependência econômica da requerente, muito embora aceita pelo INSS/MA, fundado este em justificação que tramitou perante a Justiça Estadual do Maranhão, está sendo impugnada através da Ação Anulatória, movida pela pensionista menor, contra a mesma ora Requerente, perante a Justiça Federal (Docs. às fls. 111 e seguintes, até 220).

No caso vertente, mormente em se tratando de interesse de menor, a prudência aconselha a sobrestar o processo Administrativo, até decisão final no processo judicial.

ISTO POSTO,

RESOLVEM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por unanimidade, determinar o sobrestamento do processo até que seja julgada pela Justiça Federal a Ação Anulatória."

Merece reflexão o fato da Ação Anulatória, de interesse individual da pensionista e movida fora do processo judicial principal que reconheceu a união estável da requerente, portanto, sem efeito suspensivo, ter sido considerada, pelo Tribunal Pleno, motivo suficiente para suspender a habilitação da requerente, mantendo o pagamento de 100% à pensionista de março/1993 à novembro/1998.

Seguem, a título de referência, alguns julgados, no âmbito da Justiça Federal, que tratam de situações similares abordando aspectos relacionados: à falta de amparo legal para reserva de cota em favor de dependente sem que tenha havido a devida habilitação e ao direito à pensão, no caso de habilitação tardia, a partir da data do respectivo requerimento, de forma a evitar pagamentos superiores a 100% do benefício legal:

APELRE 200851015214020, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::23/03/2011 - Página::183/184.

"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL – PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRA – RATEIO DA PENSÃO - REQUERIMENTO TARDIO.

1 – Na ausência de previsão pela legislação militar quanto à hipótese de habilitação tardia do beneficiário à pensão, deve ser seguida a orientação traçada pelas Leis 8.112/90 e 8.213/91, vez que se trata da mesma ratio legis: a concessão de pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

2 – Merece reforma a sentença na parte em que determinou o pagamento da pensão à Autora a partir da propositura da ação, com efeito retroativo a cinco anos, devendo, na verdade, o pagamento dos atrasados contar da data do seu requerimento administrativo, quando a Administração teve notícia da existência da nova habilitante, assumindo, a partir daí, o risco pelo pagamento integral às demais beneficiárias, ciente de que poderia vir a ser condenada a novo pagamento, acaso comprovada a união estável que, ex vi legis,

tornaria presumível a dependência da requerente em relação ao instituidor do benefício. (Grifo nosso)

3 – Recurso de agravo interno desprovido.”

REO 200151100006816, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 -OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/04/2010 - Página::144.

“MILITAR. PENSÃO DEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. RESERVA DE COTA-PARTE. ATRASADOS. HABILITAÇÃO TARDIA. A pensão militar é deferida em processo de habilitação, que se inicia com o requerimento da parte interessada à autoridade competente, e o beneficiário será habilitado com a pensão integral, salvo quando houver mais de um com a mesma precedência (arts. 7º, caput, e 9º, § 1º, da Lei nº 3.765/60 c/c art. 39 do Decreto nº 49.096/60). Assim, não se justifica a reserva da cota-parte da suposta terceira filha do falecido militar, ainda mais quando, passados mais de 6 anos do óbito, ela ainda não se habilitou à pensão. De outro lado, eventual habilitação tardia surtirá efeitos financeiros apenas a partir do requerimento administrativo, e não a partir do óbito. Não obstante a inexistência de disposição na Lei das Pensões Militares, o raciocínio é o mesmo do art. 219, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, razão pela qual, por analogia, em casos como o presente, caso haja habilitação tardia que implique em redução da pensão militar da autora, o benefício somente será devido a partir da data do requerimento administrativo. (Grifo nosso)

Precedentes do STJ e desta Corte Regional. Apelação provida.”

REsp 1002419/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 28/09/2009

"Neste último precedente, restou decidido que a prescrição quanto às parcelas atrasadas de pensão militar requeridas após decurso de prazo quinquenal da morte do instituidor refere-se à única habilitação.

No voto condutor, o Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima assim lecionou: “Com efeito, o dependente terá direito a receber as parcelas atrasadas desde que seja o único habilitado, na medida em que, até então, nenhum pagamento foi realizado pela Administração. Havendo, contudo, outro (s) dependentes (s), anteriormente habilitado (s), o pagamento da quota-parte do novo dependente se dará apenas a partir de seu pedido, de forma a se evitar que as quotas-partes, somadas, ultrapassassem o percentual de 100% do benefício.” (Grifos nossos)

Por este fato, o pagamento do passivo à pensionista Sr^a Francisca de Assis Alves, referente ao período de 22/3/93 até 3/11/98, no percentual de 50%, veio a representar desembolso de 150% do benefício previsto na lei, evidenciando prejuízo ao erário da ordem de R\$ 1.468.428,88, incluindo juros e correção monetária, correspondente a metade dos valores pagos no período de que se trata, constantes da planilha de cálculo elaborada pela Divisão de Pagamento de Pessoal.

Manifestação do Auditado:

Seção de Pagamento de Inativos e Pensionistas - SPIP:

"Cientes dos fatos apontados na Constatação nº 02, esclarecemos que todos os procedimentos adotados quanto ao pagamento da pensão civil à Francisca de Assis Alves observaram a legislação pertinente e os atos normativos deste Regional."

Análise da Equipe:

Entendemos consistente a manifestação da unidade auditada, em relação ao processo de pagamento, uma vez que a base de cálculo do passivo administrativo observou o reconhecimento do direito da pensionista a partir de 22/3/93, conforme consubstanciado no Ato nº 158/2005.

Nessa linha de manifestação não se emitiu qualquer comentário sobre o aspecto relacionado ao fato gerador do percentual de 150% dos proventos do falecido magistrado, em decorrência da

Resolução TRT7 N° 542/93, de 15/12/1993, que sobrestou o andamento do processo n° 90047/2003, por meio do qual a Srª Francisca de Assis Alves se habilitou à 50% da pensão, acostando aos autos, inclusive, no primeiro momento, o reconhecimento da condição de companheira junto ao INSS, e no segundo momento, em 29/9/1993, a Ação de Justificação de Convivência e Dependente Econômica no mesmo sentido.

De se ressaltar que, se por um lado o prejuízo ao erário público poderia ter sido evitado caso houvesse sido acolhida, para fins de habilitação da interessada, em 29/9/93, a decisão judicial reconhecendo sua condição de companheira no bojo da Ação de Justificação de Convivência e Dependente Econômica, ou, em 5/10/93, a recomendação cautelar do Ministério Público do Trabalho, por outro, a suspensão de 50% do valor da pensão já concedida à beneficiária Melissa de Medeiros de Campos, motivada por uma situação ainda precária, implicaria impacto negativo imediato àquela beneficiária, ainda que, posteriormente, viesse a ser reparado em termos financeiro.

O fato é que a Resolução TRT7 N° 542/93 representou assunção de elevado risco de prejuízo ao erário público, que veio efetivamente a se concretizar com o trânsito em julgado, pela Justiça Federal, da Ação Anulatória, comunicado a este TRT em 15/4/2004, evidenciando o pagamento à pensionista Melissa de Medeiros de Campos, no período de 22/3/1993 a 3/11/1998, em valor superior a 50% do total de proventos do magistrado, equivalente a R\$ 1.468.428,88, incluindo juros e correção monetária.

Entretanto, ainda que passados mais de 25 anos, porém de maneira a não pairar qualquer dúvida sobre a obrigação do gestor público quanto a adoção de providências, entende-se prudente exame, de natureza jurídica, com a finalidade de avaliar a possibilidade, ou não, de recuperação dos valores pagos a maior.

Recomendação:

- 1) Adotar, doravante, o rateio de pensão a partir da habilitação de mais de um requerimento de interessados, privilegiando o princípio da prudência na aplicação de recursos públicos, sempre que o risco de prejuízo ao erário, decorrente de decisão em contrário, se mostre elevado.
- 2) Submeter a apreciação da Assessoria Jurídica Administrativa, para emissão de parecer, o exame da possibilidade, ou não, de recuperação dos valores pagos a maior à beneficiária da pensão Melissa de Medeiros de Campos.

Prazo	30 dias
--------------	---------

N° da Constatação de Auditoria: 03

Descrição Sumária: Inconsistência no cálculo do principal (valor histórico), evidenciando pagamento a menor no valor de R\$ 4.052,00.

Fato:

Para fins de apuração dos valores foi utilizada, nesta auditoria, a seguinte metodologia de cálculo:

- Exercício de 1993: Considerando que o Mentorh somente foi implantado a partir de 1994, foram utilizadas como base de cálculo as anotações existentes nas Fichas Financeiras (Manuais), da pensionista Melissa Medeiros de Campos. subsidiariamente foram também utilizadas tabelas de remuneração constantes do documento 4 do Proad n° 6470/2013.

- Exercício de 1994 a 2005: Fichas Financeiras do Mentorh, em conjunto com as tabelas de remuneração constantes do Relatório de Auditoria elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em dezembro/2012, disponibilizado aos Tribunais Regionais do Trabalho, por meio do Ofício Circular CSJT.SG.CCAUD nº 1/2013, de 14/2/13, como referência para os levantamentos de valores dos passivos relacionados à PAE, ATS, URV e VPNI, para cumprimento do Acórdão TCU nº 117/2013.

De se registrar que os valores referentes ao período de janeiro/1998 a dezembro de 2002, são consistentes com as tabelas estabelecidas pela Resolução STF nº 235/2002 relacionadas às Leis nº 10.474/2002 e nº 9.655/1998, os valores de janeiro/2003 a dezembro/2004, com a Resolução STF nº 257/2003.

De se ressaltar que, nos cálculos aqui elaborados, não foi considerada a parcela referente ao complemento da PAE relacionada ao Auxílio Moradia, constantes das tabelas de remuneração apresentados no Relatório de Auditoria disponibilizado pelo CSJT, no período de setembro/1994 a dezembro/1997, tendo em vista a polêmica em torno da aplicação do teto remuneratório constitucional abordado no item 13.5 do referido Relatório de Auditoria, naquela época ainda pendente de decisão do CSJT.

Com o fim de proporcionar maior segurança em relação aos valores considerados, foram utilizados como parâmetros de consistência, as informações constantes das Fichas Financeiras Manuais e do Mentorh referentes às pensionistas Maria Bogea Rodrigues de Sousa e Corália Carneiro Monteiro de Alencar, bem como do magistrado aposentado Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde, cujos cargos efetivos de referência são equivalentes, ajustando-se, apenas, sempre que necessário, o percentual de repartição estabelecido em função do número de beneficiários dependentes.

Concluindo, observados a metodologia de cálculo e os parâmetros de consistências utilizados, o valor principal apurado nesta auditoria corresponde a R\$ 1.627.235,70, evidenciando uma diferença de pagamento a menor no valor de R\$ 4.052,82 (quatro mil, cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos) em relação ao valor pago de R\$ 1.623.272,88, conforme planilha de cálculo detalhada em anexo. Ressalte-se que referida diferença corresponde apenas a divergências relacionadas ao período de março a dezembro/1993, indicando pagamentos de valores a maior, março a junho/1994 e ao mês de novembro/1998, indicando pagamentos a menor, estando demais valores relativos ao pagamento do passivo compatíveis com os cálculos efetuados nesta auditoria.

Manifestação do Auditado:

Seção de Pagamento de Inativos e Pensionistas - SPIP:

"Informamos que, após recálculo dos valores efetivamente pagos à Francisca de Assis Alves, ratificamos os valores apresentados na presente Auditoria quanto aos valores pagos a menor.

Registramos, no entanto, quanto à PAE – Auxílio Moradia, que o CSJT manifestou-se no sentido da impropriedade da sujeição da parcela ao teto constitucional (PROCESSO Nº CSJT-PP-743-68.2012.5.90.0000), que segue em anexo. Deste modo, caso seja de entendimento, uma vez que no passivo pago não constava tal parcela, a pensionista fará jus a um saldo positivo de passivo administrativo, que será calculado com os devidos ajustes de valores pagos a menor."

Análise da Equipe:

Conforme manifestação da Seção de Pagamento de Inativos e Pensionistas - SPIP, há concordância com os valores apurados na auditoria. Entretanto, aquela unidade alerta sobre eventual repercussão de decisão do CSJT, relacionada ao Auxílio Moradia, no passivo de que se trata. Tal repercussão ainda encontra-se pendente de avaliação conclusiva da área técnica, podendo, em caso positivo, implicar na existência de direito e, conseqüentemente, de valores ainda não pagos à Sr^a Francisca de Assis Alves.

Sendo assim, até que venha a ser avaliada, pelas áreas técnicas competentes, a existência de direitos remanescente relacionado ao Auxílio Moradia, mantém-se, na atual situação, o apontamento de cálculo a maior referente ao valor do principal.

Recomendação:

- 1) Efetuar os necessários ajustes na base de cálculo do valor do principal de forma a evidenciar os reflexos no valor total.
- 2) Avaliar a existência direito à pensionista Francisca de Assis Alves em decorrência de repercussão de decisão do CSJT, relacionada ao Auxílio Moradia, acionando, se necessário, a Assessoria Jurídica Administrativa vinculada à Diretoria Geral.

Prazo	30 dias
--------------	---------

Nº da Constatação de Auditoria: 04

Descrição Sumária: Inconsistência no cálculo da correção monetária, evidenciando pagamento a maior no valor de R\$ 16.881,24.

Fato:

A metodologia de cálculo da correção monetária utilizada para fins de pagamento do passivo referente ao período de janeiro/1994 a maio/2005, foi baseada na Tabela de Fatores de Atualização Monetária, disponibilizada no site do TST atualizada até dezembro/2017, de acordo com a Resolução CSJT nº 137/2014 e do art. 5º da Instrução Normativa CSJT nº 1/2014. Por meio de regressão metodológica foram calculados e acumuladas à referida tabela as variações correspondentes ao período de março a dezembro/1993. Neste sentido, entende-se como consistente a metodologia utilizada no que diz respeito aos fatores de atualização utilizados.

De se registrar, entretanto, que, a despeito da consistência dos fatores de atualização, a diferença apontada no valor principal, de R\$ 4.052,82, implica, conseqüentemente, em diferença no valor apurado da correção monetária. Enquanto, o valor corrigido apurado para fins de pagamento importa em R\$ 2.125.577,50, os cálculos realizados nesta auditoria, conforme planilha detalhada em anexo, apontam para o valor de R\$ 2.108.696,26, evidenciando uma diferença de pagamento a maior de R\$ 16.881,24.

Manifestação do Auditado:

Seção de Pagamento de Inativos e Pensionistas - SPIP:

"Informamos que, após recálculo dos valores efetivamente pagos à Francisca de Assis Alves, ratificamos os valores apresentados na presente Auditoria quanto aos valores pagos a maior.

Registramos, no entanto, quanto à PAE – Auxílio Moradia que o CSJT manifestou-se no sentido da impropriedade da sujeição da parcela ao teto constitucional (PROCESSO Nº CSJT-PP-743-68.2012.5.90.0000), que segue em anexo. Deste modo, caso seja de entendimento, uma vez que no passivo pago não constava tal parcela, a pensionista fará jus a um saldo positivo de passivo administrativo, que será calculado com os devidos ajustes de valores pagos a maior."

Análise da Equipe:

Conforme manifestação da Seção de Pagamento de Inativos e Pensionistas - SPIP, há concordância com os valores apurados na auditoria. Entretanto, aquela unidade alerta sobre eventual repercussão de decisão do CSJT, relacionada ao Auxílio Moradia, no passivo de que se trata. Tal repercussão ainda encontra-se pendente de avaliação conclusiva da área técnica, podendo, em caso positivo, implicar na existência de direito e, conseqüentemente, de valores ainda não pagos à Sr^a Francisca de Assis Alves.

Sendo assim, até que venha a ser avaliada, pelas áreas técnicas competentes, a existência de direitos remanescente relacionado ao Auxílio Moradia, mantém-se, na atual situação, o apontamento de cálculo a maior referente ao valor do principal.

Recomendação:

- 1) Efetuar os necessários ajustes na base de cálculo do valor da correção monetária de forma a evidenciar os reflexos no valor total.
- 2) Avaliar a existência direito à pensionista Francisca de Assis Alves em decorrência de repercussão de decisão do CSJT, relacionada ao Auxílio Moradia, acionando, se necessário, a Assessoria Jurídica Administrativa vinculada à Diretoria Geral.

Prazo	30 dias
--------------	---------

Nº da Constatação de Auditoria: 05

Descrição Sumária: Inconsistência no cálculo de juros evidenciando pagamento a maior no valor de R\$ 29.581,57.

Fato:

A metodologia de cálculo de juros utilizada para fins de pagamento do passivo referente ao período de janeiro/1994 a maio/2005, foi baseada na Tabela de Fatores de dos Índices Acumulados de Juros de Mora, disponibilizada no site do TST atualizada até dezembro/2017, de acordo com a Resolução CSJT nº 137/2014. Por meio de regressão metodológica foram calculados e acumuladas à referida tabela as variações correspondentes ao período de março a dezembro/1993. Neste sentido, entende-se como consistente a metodologia utilizada no que diz respeito aos fatores de atualização utilizados.

Assim como comentário decorrente dos exames relacionados à correção monetária, de se registrar que, a despeito da consistência dos fatores de atualização, a diferença apontada no valor principal, de R\$ 4.052,82, implica, conseqüentemente, em diferença no valor apurado dos juros. Enquanto, o valor corrigido apurado para fins de pagamento importa em R\$ 4.452.206,08, os cálculos realizados nesta auditoria, conforme planilha detalhada em anexo, apontam para o valor de R\$ 4.422.624,51, evidenciando uma diferença de pagamento a maior de R\$ 29.581,57.

Manifestação do Auditado:

Seção de Pagamento de Inativos e Pensionistas - SPIP:

"Informamos que, após recálculo dos valores efetivamente pagos à Francisca de Assis Alves, ratificamos os valores apresentados na presente Auditoria quanto aos valores pagos a maior.

Registramos, no entanto, quanto à PAE – Auxílio Moradia que o CSJT manifestou-se no sentido da impropriedade da sujeição da parcela ao teto constitucional (PROCESSO Nº CSJT-PP-743-68.2012.5.90.0000), que segue em anexo. Deste modo, caso seja de entendimento, uma vez que no passivo pago não constava tal parcela, a pensionista fará jus a um saldo positivo de passivo administrativo, que será calculado com os devidos ajustes de valores pagos a maior."

Análise da Equipe:

Conforme manifestação da Seção de Pagamento de Inativos e Pensionistas - SPIP, há concordância com os valores apurados na auditoria. Entretanto, aquela unidade alerta sobre eventual repercussão de decisão do CSJT, relacionada ao Auxílio Moradia, no passivo de que se trata. Tal repercussão ainda encontra-se pendente de avaliação conclusiva da área técnica, podendo, em caso positivo, implicar na existência de direito e, conseqüentemente, de valores ainda não pagos à Sr^a Francisca de Assis Alves.

Sendo assim, até que venha a ser avaliada, pelas áreas técnicas competentes, a existência de direitos remanescente relacionado ao Auxílio Moradia, mantém-se, na atual situação, o apontamento de cálculo a maior referente ao valor do juros.

Recomendação:

- 1) Efetuar os necessários ajustes na base de cálculo do valor dos juros de forma a evidenciar os reflexos no valor total.
- 2) Avaliar a existência direito à pensionista Francisca de Assis Alves em decorrência de repercussão de decisão do CSJT, relacionada ao Auxílio Moradia, acionando, se necessário, a Assessoria Jurídica Administrativa vinculada à Diretoria Geral.

Prazo

30 dias

Nº da Constatação de Auditoria: 06

Descrição Sumária: Inconsistência no cálculo do valor total, evidenciando pagamento a maior de R\$ 42.409,99.

Fato:

Considerando os valores apurados por esta auditora, conforme relatado nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 deste documento, referente aos exames realizados sobre valor principal, correção monetária e juros, foi constatada, conforme planilha de cálculo detalhada em anexo, o pagamento a maior no valor R\$ 42.409,99, resultante da diferença entre o valor total apurado por esta auditoria de R\$ 8.158.646,47 e o valor efetivamente pago de R\$ 8.201.056,46.

Manifestação do Auditado:

Seção de Pagamento de Inativos e Pensionistas - SPIP:

"Informamos que, após recálculo dos valores efetivamente pagos à Francisca de Assis Alves, ratificamos os valores apresentados na presente Auditoria quanto aos valores pagos a menor.

Registramos, no entanto, quanto à PAE – Auxílio Moradia que o CSJT manifestou-se no sentido da impropriedade da sujeição da parcela ao teto constitucional (PROCESSO Nº CSJT-PP-743-68.2012.5.90.0000), que segue em anexo. Deste modo, caso seja de entendimento, uma vez que no passivo pago não constava tal parcela, a pensionista fará jus a um saldo positivo de passivo administrativo, que será calculado com os devidos ajustes de valores pagos a maior."

Análise da Equipe:

De início, registre-se que, provavelmente, o primeiro parágrafo da Manifestação do Auditado veio com incorreção por lapso de digitação, quando ratifica a constatação de valores pagos a maior, mas faz referência a "valores pagos a menor".

Quanto ao mérito, seguimos na mesma análise de itens anteriores:

Conforme manifestação da Seção de Pagamento de Inativos e Pensionistas - SPIP, há concordância com os valores apurados na auditoria. Entretanto, aquela unidade alerta sobre eventual repercussão de decisão do CSJT, relacionada ao Auxílio Moradia, no passivo de que se trata. Tal repercussão ainda encontra-se pendente de avaliação conclusiva da área técnica, podendo, em caso positivo, implicar na existência de direito e, conseqüentemente, de valores ainda não pagos à Sr^a Francisca de Assis Alves.

Sendo assim, até que venha a ser avaliada, pelas áreas técnicas competentes, a existência de direitos remanescente relacionado ao Auxílio Moradia, mantém-se, na atual situação, o apontamento de cálculo a maior referente ao valor total.

Recomendação:

- 1) Efetuar os necessários ajustes na base de cálculo (envolvendo principal, correção monetária e juros) de forma a evidenciar os reflexos no valor total e adotar providências visando a recuperação de valor pago a maior.
- 2) Avaliar a existência direito à pensionista Francisca de Assis Alves em decorrência de repercussão de decisão do CSJT, relacionada ao Auxílio Moradia, acionando, se necessário, a Assessoria Jurídica Administrativa vinculada à Diretoria Geral.

Prazo

30 dias

Nº da Constatação de Auditoria: 07

Descrição Sumária: Consistência dos valores pagos em relação aos valores apurados.

Fato:

Conforme documento 21 do Proad TRT7 nº 6470/2017, referente ao processo de pagamento do passivo de que se trata, foram desembolsados valores que totalizam R\$ 8.201.056,46, envolvendo o valor líquido creditado diretamente na conta bancária da beneficiária e os valores decorrentes das retenções tributárias, assim distribuídos:

		R\$,1,00
Doc. SIAFI	Descrição	Valor
2017OB804228	Valor líquido pago a beneficiária	7.253.422,83
2017DF801268	Valor retido referente ao Plano de Seguridade do Servidor Público	235.413,17
2017DF801269	Valor retido referente ao Plano de Seguridade do Servidor Público	41.910,95
2017DF801270	Valor retido referente ao Imposto de Renda	288.987,60
2017DF801271	Valor retido referente ao Imposto de Renda	381.321,91
TOTAL		8.201.056,46

Portanto, os valores pagos guardam consistências com os valores originalmente apurados, ressalvando as diferenças apontadas nesta auditoria, havendo, portanto, necessidade de adoção de providências para recuperação dos valores pagos a maior.

Manifestação do Auditado:

Seção de Pagamento de Inativos e Pensionistas - SPIP:

"Informamos que, após recálculo dos valores efetivamente pagos à Francisca de Assis Alves, ratificamos os valores apresentados na presente Auditoria quanto aos valores pagos a maior.

Registramos, no entanto, quanto à PAE – Auxílio Moradia que o CSJT manifestou-se no sentido da impropriedade da sujeição da parcela ao teto constitucional (PROCESSO Nº CSJT-PP-743-68.2012.5.90.0000), que segue em anexo. Deste modo, caso seja de entendimento, uma vez que no passivo pago não constava tal parcela, a pensionista fará jus a um saldo positivo de passivo administrativo, que será calculado com os devidos ajustes de valores pagos a maior."

Análise da Equipe:

Conforme registrado na constatação, os valores pagos correspondem aos efetivamente apurados, a despeito da detecção de distorções na apuração, fato já indicado nas Constatações de nºs 03, 04 05 e 06, as quais foram objeto de recomendações corretivas.

Recomendação:

Nada a registrar.

Prazo	30 dias
--------------	---------

Nº da Constatação de Auditoria: 08

Descrição Sumária: Divergência entre os valores divulgados no Portal da Transparência e os valores constantes da Folha de Pagamento.

Fato:

De acordo com o art. 14 da Resolução CSJT nº 137/2014, "*os pagamentos dos passivos efetivamente realizados devem ser informados na página da transparência, na coluna de "pagamentos eventuais" do anexo VIII da Resolução CNJ nº 102*".

Foram constatadas diferenças entre os valores reais, considerando os registros da Folha de Pagamento e o pagamento do passivo, e os valores efetivamente divulgados na página da Transparência Pública, referentes à 7/2/18, disponível no endereço eletrônico do TRT7, acessível no seguinte caminho: www.trt7.jus.br>Acesso à Informação>Transparência/Contas

Públicas> Gestão da Força de Trabalho>Folha de Pagamento>Identificação>2017>Dezembro-16/1/2018:

Discriminação	Informações na Página da Transparência	Informações apuradas	Diferença
Nome	Francisca de Assis Alves	Francisca de Assis Alves	
Lotação	Pensionista	Pensionista	
Cargo	Pensionista Vitalício	Pensionista Vitalícia	
Remuneração (i)	Paradigma 0,00	0,00	0,00
Vantagens Pessoais (ii)	0,00	0,00	0,00
Subsídio, Diferença de Subsídio, Função de Confiança ou Cargo em Comissão	28.947,55	28.947,55	0,00
Indenizações (iii)	0,00	0,00	0,00
Vantagens Eventuais (iv)	8.201.056,82	8.201.056,82	0,00
Gratificações (v)	0,00	0,00	0,00
Total de Créditos (vi)	8.230.004,01	8.230.004,01	0,00
Previdência Pública (vii)	-279.899,91	-279.899,91	0,00
Imposto de Renda (viii)	-676.692,38	-676.692,38	0,00
Descontos Diversos (ix)	0,00	-5.739,91	5.739,91
Retenção Por Teto Constitucional (x)	0,00	0,00	0,00
Total de Débitos (11)	-956.592,29	-962.332,20	5.739,91
Rendimento Líquido (12)	7.273.411,72	7.267.671,81	5.739,91
Remuneração do Órgão de Origem (13)	0,00	0,00	0,00
Diárias (14)	0,00	0,00	0,00

A análise dos dados apontam que a diferença decorre da ausência, na planilha disponível no Portal da Transparência, do valor de R\$ 5.739,91, na coluna de "Descontos Diversos", referente à empréstimos junto à CEF, classificados na Folha de Pagamento.

Manifestação do Auditado:

Seção de Pagamento de Inativos e Pensionistas - SPIP:

"Com as devidas vênias, verificou-se a referida publicação e constatou-se que os valores estão de acordo com a ficha financeira da pensionista, constando, inclusive, aqueles referentes aos descontos diversos."

Análise da Equipe:

De fato, assiste razão à SPIP quando expõe que os valores referentes ao pagamento do passivo administrativo, no valor de R\$ 8.201.056,82, classificado como "Vantagens Eventuais" no Portal da Transparência, encontram-se consistentes com os valores efetivamente pagos.

Entretanto, mantém-se a constatação, apenas para garantir a possibilidade de ajustes na diferença relativa aos "Descontos Diversos", no valor de R\$ 5.739,91, que, de se reforçar, diz respeito, segundo esclarecimentos complementados pela Seção de Pagamento de Inativos e Pensionistas - SPIP durante esta análise, à rubrica da Folha de Pagamento, dissociada dos valores relativos ao passivo administrativo.

Recomendação:

Adotar providências visando compatibilizar os valores referentes à pensão da Sr^a Francisca de Assis Alves, detalhados na Folha de Pagamento referente ao mês de dezembro/2017, divulgados no Portal da Transparência na página eletrônica do TRT, com os da Ficha Financeira constante do Sistema de Gestão de Pessoal - Mentorh.

Prazo	30 dias
--------------	---------

III. CONCLUSÃO

Concluídos os trabalhos de auditoria, na extensão definida no escopo, seguem relacionadas as constatações apuradas envolvendo aspectos constantes de dispositivos legais ou normativos relativos, bem como relacionadas ao cálculo de valores referentes ao pagamento do passivo administrativo de que trata o Proad nº 6470/2017, no valor de R\$ 8.201.056,82, em favor da pensionista Sr^a Francisca de Assis Alves, as quais exigem, à exceção da Constatação nº 07, a adoção, por parte da Administração, de providências no sentido da correção das falhas a elas relacionadas:

Constatação de Auditoria nº 01: Realização de pagamento de passivo administrativo sem instrução do processo com toda a documentação exigida em ato normativo do CSJT.

Constatação de Auditoria nº 02: Prejuízo da ordem de R\$ 1.468.428,88 em razão de concessão de pensão correspondente a 150% dos proventos do magistrado no período de março/93 à novembro/98.

Constatação de Auditoria nº 03: Inconsistência no cálculo do principal (valor histórico), evidenciando pagamento a menor no valor de R\$ 4.052,00.

Constatação de Auditoria nº 04: Inconsistência no cálculo da correção monetária, evidenciando pagamento a maior no valor de R\$ 16.881,24.

Constatação de Auditoria nº 05: Inconsistência no cálculo de juros evidenciando pagamento a maior no valor de R\$ 29.581,57.

Constatação de Auditoria nº 06: Inconsistência no cálculo do valor total, evidenciando pagamento a maior de R\$ 42.409,99.

Constatação de Auditoria nº 07: Consistência dos valores pagos em relação aos valores apurados.

Constatação de Auditoria nº 08: Divergência entre os valores divulgados no Portal da Transparência e os valores constantes da Ficha Financeira da pensionista.

Responsável pela Elaboração:

RICARDO DOMINGUES DA SILVA

Secretário de Controle Interno

Data: 13/4/2018